

Despacho Nº: 17/DG/2025

Data: 9/04/2025

**Assunto: PRAZOS DO REGIME REMUNERATÓRIO**

O artigo 17º do Decreto-Lei 15/2022 de 14 de Janeiro determina no nº1 que *“as actividades de produção e de armazenamento de eletricidade são remuneradas a um preço livremente determinado em mercados organizados ou através de contratos bilaterais”*. O número 4 estabelece que *“o disposto no nº 1 não prejudica a aplicação dos regimes de remuneração garantida ou outros regimes remuneratórios, já concedidos ao abrigo dos regimes jurídicos respectivos e até ao fim do respectivo prazo de atribuição”*.


A aplicação dos regimes de remuneração garantida ou outros regimes remuneratórios tem suscitado dúvidas sobre a data a partir da qual deverá ser contado o respectivo prazo de atribuição.

De acordo com a interpretação da Lei e de acordo com a orientação já espelhada em sentenças judiciais portuguesas e, para que exista uniformização de critérios, determino que o prazo dos regimes remuneratórios deverá ser contado a partir da data da **Licença de Exploração**.

A constituição ex novo do direito deriva de um acto jurídico de Direito público, que só se constitui com a atribuição, a título definitivo, do título de direito público : a licença de exploração.

O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no sítio da Internet da DGEG.

O DIRECTOR GERAL

  
(PAULO CARMONA)